DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9660/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4322/2013
PROTOCOLO	: 1407171
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS – MS/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ORDENADORA DE DESPESAS	: NILZA BARBOSA DE ALMEIDA LOPES
CARGO DA ORDENADORA	: EX-DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO SOCIAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 17/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: LEONÍDIA ALVES CARDOSO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 3/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE 12.000 (DOZE MIL) LITROS DE ÓLEO DIESEL COMUM E DE 4.000 (QUATRO MIL) LITROS DE GASOLINA COMUM, PARA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 39.760,00
VIGÊNCIA	: 24/1/2013 A 24/1/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. CONTRATO E TERMO ADITIVO. FORMALIZAÇÕES NOS TERMOS DA LEI DE LICITAÇÕES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INCORRETA LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato Administrativo n. 17/2013, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, que foi celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Terenos - MS e a empresa Leonídia Alves Cardoso – ME, ao custo inicial de R$ 39.760,00 (trinta e nove mil setecentos e sessenta reais).

Por meio da Decisão Singular n. DSG - G.RC - 10805/2013, que se encontra nos autos TC/MS n. 4324/2013 (peça 23), foi apontada a regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 3/2013.

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica

especializada entendeu pela regularidade da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo. Porém, entendeu pela irregularidade da execução financeira contratual (peça 25, fs. 135-139).

Assim sendo, por meio dos Despachos DSP – G.RC – 61881/2017 (peça 27) e DSP – G.RC – 7317/2019 (peça 41), foi determinada a intimação do atual e da anterior Prefeita Municipal de Terenos - MS, bem como da Diretora do Departamento de Promoção Social, à época, para que justificassem as irregularidades constatadas acerca da execução do contrato, consubstanciada na realização de abastecimentos em veículos cujas aquisições pelo Município ocorreram somente em data posterior à referida medida.

O atual Prefeito Municipal compareceu nos autos informando não ter como justificar as questões suscitadas na intimação, uma vez que ocorreram em período de responsabilidade da ex-Gestora (peça 25, fs. 127-130).

A ex-Prefeita Municipal de Terenos - MS embora devidamente intimada por edital (peça 35, f. 151) não se manifestou no prazo legal determinado, o que acarretou a decretação da sua revelia (peça 38, f. 156).

Por sua vez, a ex-Diretora do Departamento de Promoção Social compareceu nos autos apresentando justificativas (peça 46).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e do 1° Termo Aditivo, mas pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato. Pugnou pela aplicação de multa à Gestora responsável (peça 40, fs. 158-161).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se apresenta em ordem e pronto para o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, por uma questão de ordem cronológica dos fatos ocorridos, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao Contrato Administrativo n. 17/2013.

2.1. Formalização do Contrato Administrativo n. 17/2013

É possível se verificar do Contrato Administrativo n. 17/2013 (peça 2, fs. 5-10), que suas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, foi comprovada a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, bem como da remessa a esta Corte.

Portanto, inconteste o atendimento ao disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

2.2. Formalização do 1º Termo Aditivo

O 1º Termo Aditivo foi celebrado objetivando o acréscimo de valores ao montante inicialmente previsto para o contrato, nos seguintes termos:

TERMO ADITIVO	VALOR (R$)	ASSINATURA	PÇ/FS
1º	2.950,00	4/10/2013	8/81-82

Considerando-se o valor inicial previsto para o contrato (R$ 39.760,00), denota-se que o acréscimo foi realizado dentro dos limites legais permitidos. Ademais, consta dos autos que o aditivo foi instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e com comprovante de publicação na imprensa oficial.

Portanto, ficou comprovado que o 1º Termo Aditivo foi formalizado em conformidade com os arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993, e em consonância com as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

2.3. Execução financeira do Contrato Administrativo 17/2013

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica apurou os seguintes valores finais referentes à execução do contrato (peça 25, f. 137):

Valor do Contrato + Valor do Termo Aditivo	R$ 42.710,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 26.082,00
Valor Anulado (NAE)	R$ 27.960,00
Valor Empenhado - Valor Anulado (NE - NAE)	R$ 14.750,00

Despesa Liquidada (NF)	R$ 14.750,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 14.750,00

A despeito da regularidade contábil entre as fases da despesa (empenho, liquidação e pagamento), obtida por meio dos documentos trazidos aos autos, a execução financeira do contrato se apresenta irregular.

Isso porque, ao apresentar planilha de controle de consumo dos combustíveis (peça 22, fs. 114-124), a ex-Gestora apontou a realização de abastecimentos em veículos (Fiat Uno – placa HTO – 0067 e Fiat Uno – Placa – HTO-0068), ocorridas nas datas de 2/1/2013 e 7/1/2013 (peça 22, f. 114).

Ocorre que, ao analisar os documentos que tratavam da frota de veículos pertencentes ao município, e que se encontram encartados nos autos TC/MS n. 3298/2013 (peça 21, fs. 111-112 e 114), a equipe técnica constatou que as faturas das Notas Fiscais dos citados veículos (Fiat Uno – placa HTO – 0067 e Fiat Uno – Placa – HTO-0068) ocorreram somente em 8/1/2013, ou seja, em data posterior as dos supostos abastecimentos (2/1/2013 e 7/1/2013).

Intimada a apresentar defesa, a ex-Diretora do Departamento de Promoção Social salientou que havia tomar posse no cargo há pouco tempo; que a fiscalização de funções praticadas por subalternos, por vezes, foge do alcance do responsável; que a discrepância detectada se deu por erro, falta de atenção, ou mesmo por falta de organização do trabalho por parte do servidor responsável, e não por má-fé (peça 46).

Entretanto, tais justificativas não tem o condão de descaracterizar as irregularidades verificadas e, tampouco, elidir a imposição de reprimenda à gestora responsável, a quem cabia o acompanhamento dos atos praticados pelos servidores a ela subordinados (culpa *in vigilando*).

Os fatos acima relatados, portanto, comprovam a irregular liquidação da despesa e a infringência ao art. 63, § 2º, da lei n. 4320/1964, mormente diante da impossibilidade de terem sido realizados abastecimentos em veículos que ainda não se encontravam na posse do município, o que evidencia descontrole e o inconteste prejuízo ao erário municipal.

Assim sendo, com base nos dados contidos na planilha de consumo de combustível apresentada (peça 22, f. 114) deve ser impugnado o valor

correspondente aos abastecimentos irregularmente realizados nos dias 02/1/2013 e 07/01/2013, que foi obtido da média feita entre o total de litros consumidos e o valor total de abastecimentos realizados, em janeiro de 2013, nos seguintes termos:

- Total da gasolina utilizada em janeiro de 2013 (litros): 331,48
- Valor total pago em janeiro de 2013: R$ 977,88
- Valor do litro da gasolina (R$ 977,88 / 331,48) = R$ 2,95;
- Total de abastecimentos irregulares (litros): 150

- Total referente aos abastecimentos irregulares: 150 x R$ 2,95 = R$ 442,50

Dessa forma e para ressarcimento do prejuízo causado ao erário ao Fundo Municipal de Assistência Social, deve ser a impugnado o valor de R$ 442,50 (quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) correspondente aos abastecimentos irregularmente realizados, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 185, II e III, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, valor este que deverá ser utilizado a contar de 11/12/2013, data em que ocorreu o último pagamento, com aplicação de juros legais a contar da data do trânsito em julgado da presente Decisão, nos termos do art. 185, § 1º, IV, "a" e "b", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018, responsabilizando a Ex-Diretora do Departamento de Promoção Social de Terenos – MS, *NILZA BARBOSA DE ALMEIDA LOPES*, inscrita no CPF/MF sob o n. 489.682.181-53, à devolução do montante impugnado.

E ainda como consequência pela irregular execução do contrato, deve ser imposta multa em desfavor da ex-Gestora, a ser fixada em percentual sob o valor do prejuízo causado.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se o conjunto de elementos trazidos aos autos que denotam o cometimento de grave infração por parte da ex-Gestora; o descontrole em relação à fase de liquidação da despesa; o inconteste prejuízo causado ao erário do Fundo Municipal de Assistência Social de Terenos - MS; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da

conduta reprovável praticada, que se apresenta contrária às normas legais supramencionadas, *proponho* multa à Ex-Diretora do Departamento de Promoção Social de Terenos – MS, *NILZA BARBOSA DE ALMEIDA LOPES*, inscrita no CPF/MF sob o n. 489.682.181-53, no valor correspondente a 3 (três) UFERMS, que equivale a 20% (vinte por cento) do valor do prejuízo causado, nos termos do art. 43 e art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012, e no 181, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, que prevê multa a ser aplicada entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário.

São essas as razões que dão fundamento à Decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 124, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

4.1. Pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 17/2013 e do 1º Termo Aditivo, nos termos dos arts. 55, 61, parágrafo único e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993;

4.2. Pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2013, consubstanciada pela realização de abastecimentos de veículos que não se encontravam na posse do ente municipal, infringindo o art. 63, § 2º, da lei n. 4320/1964;

4.3. Para que seja **impugnado** o valor de R$ 442,50 (quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) correspondente ao prejuízo causado ao erário do Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 185, II e III, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, valor este que deverá ser atualizado a contar de 11/12/2013, data em que ocorreu o último pagamento, com aplicação de juros legais a partir da data do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 185, § 1º, IV, "a", 1 e "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, responsabilizando a Ex-Diretora do Departamento de Promoção Social de Terenos – MS, *NILZA BARBOSA DE ALMEIDA LOPES*, inscrita no CPF/MF sob o n. 489.682.181-53, à devolução

do montante impugnado;

4.4. Para que **em razão das irregularidades constatadas acerca da execução financeira contratual**, seja aplicada multa a *NILZA BARBOSA DE ALMEIDA LOPES*, Ex-Diretora do Departamento de Promoção Social de Terenos – MS, inscrita no CPF/MF sob o n. 489.682.181-53, no valor correspondente a 3 (três) UFERMS, que equivale a 20% (vinte por cento) do valor do prejuízo causado, nos termos do art. 43 e art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012, e no art. 181, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

4.5. Para que seja **concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o ressarcimento do valor impugnado e o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, bem como para a comprovação no referido prazo, conforme previsto, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS